



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.100098/2007-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.358 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** GIL PEREIRA FURTADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 17.

Comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, incisos IV e V, do CTN, e a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele dirigido, descabe a exigência da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.358 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.100098/2007-40

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor total de R\$ 18.744,71, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.473,68, e da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.517,54, o qual se encontra-se com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, tendo aqui sido compensado o valor R\$ 63,05 relativo ao IRRF incidente sobre os rendimentos omitidos da Unimed Cuiabá, perfazendo assim o valor glosado de R\$ 7.454,49, conforme se depreende do auto de infração e registro fiscal constante dos autos, lavrado em 26/03/2007, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.859,75 (fls. 5/9 e 74/76).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-29.173, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 78/82):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 03/07 e 72/74, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar	7.859,75
Multa de Ofício (75%)	5.894,81
Juros de Mora - calculados até o lançamento	4.990,15
<b>Total do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>18.744,71</b>

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal às fls. 72/74, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica:** omissão de rendimentos recebidos de Unimed Cuiabá Coop de Trabalho Médico **no valor de R\$ 1.473,68**, conforme Dirf entregue pela fonte pagadora.

- **Dedução indevida a título de imposto de renda retido na fonte:** glosa do IRRF, no valor de R\$ 7.517,54, tendo em vista o referido imposto encontrar-se com a exigibilidade suspensa, conforme informações constantes na Dirf entregue pela Fundação Banco Central de Previdência Privada. Do valor com exigibilidade suspensa foi compensado o valor de R\$ 63,05 relativo ao IRRF incidente sobre os rendimentos omitidos da Unimed Cuiabá. Assim sendo, **o valor final de IRRF glosado foi de R\$ 7.454,49.**

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue: Refuta a cobrança de R\$ 7.454,49. O IRRF compensado na DIRPF/2003 está contemplado no recibo de pagamento do mês de 02/2002 em cuja oportunidade também foi recebida a Antecipação de Pecúlio. Entende não fazer sentido esta entidade acatar uma remuneração tributável e não aceitar a retenção; seria cobrar indevidamente algo.

Requer que seja baixada a exigibilidade da cobrança pelo fato de que a fundação Banco Central de Previdência Privada **efetuou o pagamento ainda que em juízo e que o processo 2003.34.00.013683-5/DF garante o direito ao não recolhimento aos cofres públicos, o que suspende qualquer tipo de ação de cobrança enquanto não transitado em julgado.**

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, em relação a parte impugnada não conheceu da impugnação em face da concomitância com ação judicial em relação a natureza tributária ou indenizatória dos rendimentos omitidos, e julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume o crédito tributário para declarar definitiva a exigência fiscal.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/04/2009 (fls. 87), o contribuinte em 11/05/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 88/92), reportando-se as razões da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

#### I - OS FATOS

Encontro-me representado pelo SINAL, no mandado de segurança 2000.34.00.013683-5 – 4ª VF/DF, cujo pedido foi deferido para que os recolhimentos incidentes na fonte sobre as parcelas fossem efetuados em juízo, ao invés de transferidos à Receita Federal, até decisão do mérito.

Decisão judicial em 1º grau denegou a ordem no Mandado de Segurança, com o fundamento de tratar-se de restituição ao segurado de parte dos valores pagos a título de prêmio ou contribuição, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. Que, segundo o Magistrado, trata-se de "restituição ao segurado de parte dos valores já pagos a título de prêmio ou contribuição" a bi-tributação é evidente, porque a contribuição do segurado se faz com parte do seu salário devidamente tributado quando de seu recebimento.

Houve recurso da parte autora e na 2ª instância (TRF/DF) o processo recebeu sentença negativa, confirmando-se o teor da sentença. Oportunidade em que o SINAL interpôs Recurso Especial que aguarda juízo de admissibilidade.

#### II-DO DIREITO

##### II. 1 – PRELIMINAR

**A liminar concedida pela 4ª VF/DF determinando que os valores descontados permaneçam depositados em juízo até a decisão final do processo continua em vigor, conforme cópia em anexo.**

Devido a existência de depósitos judiciais determinado por concessão de liminar em mandado de segurança dos valores cobrados, seria prudente aguardar a decisão judicial para a cobrança do débito fiscal.

**Seria indevida a cobrança da multa de ofício no caso de concretização do lançamento, pois, à época o contribuinte não se encontrava em mora com a Receita Federal.**

##### 11. 2) MÉRITO

Por todos os fatos descritos, **os valores cobrados no auto de infração estão depositados em juízo e serão revertidos a Fazenda Nacional se a decisão judicial for nesse sentido, por isso, até o trâmite final do processo judicial 2000.34.00.013683-5, ocorre um dos modos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme o disposto no art. 151, incisos II e IV do CTN.**

E, na revisão por esse Conselho da decisão de 1ª instância, seja declarada indevida a cobrança de multa de ofício, constante no relatório do acórdão nº 16.673, da DRJ/BSA, **pelo qual o contribuinte à época da interposição do processo e da concessão da liminar para depósito em juízo dos valores descontados não se encontrava em mora, conforme o entendimento adotado por esse conselho.**

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal e a exclusão da multa de ofício. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 93/98.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As questões preliminares alegadas a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito e com ele serão tratadas.

### Mérito

#### **Dedução indevida a título de imposto de renda retido na fonte – Dos encargos legais aplicados:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a autuação em face da dedução indevida de imposto retido na fonte apurada em decorrência do processamento da DAA/2003, o que importou na cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 7.859,75, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque para a parte em litígio referente a multa de ofício cobrada.

A DRJ/BSA, por seu turno, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 81/82):

A coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário é definitiva e se sobrepõe à decisão administrativa, face o princípio da unicidade da jurisdição.

Destarte, considera-se que o contribuinte, **ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, estando impedida a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo**, referente à glosa do imposto de renda retido na fonte. Assim, mantém-se a infração apurada.

Com efeito, ao Fisco resta apenas a tarefa de exigir o crédito tributário consubstanciado no presente processo, **desde que não haja depósito do montante integral do débito ou medida liminar suspendendo sua cobrança**, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração, não conhecendo da impugnação no que se refere à infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte **por haver concomitância**

**de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria**, declarando definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 78/82) e atendo-se às informações contidas no auto de infração lavrado e informações fiscais (fls. 5/9 e 74/76), entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto a concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito administrativo fiscal também está sendo objeto de apreciação pelo judiciário – nada a prover, porquanto como bem fundamentado na decisão recorrida *“a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário é definitiva e se sobrepõe à decisão administrativa, face o princípio da unicidade da jurisdição”*, estando a autoridade administrativa julgadora, por conseguinte, *“impedida de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente à glosa do imposto de renda retido na fonte”* (fls. 81/82). Ademais o Recorrente nada se insurge no particular, limitando-se apenas em alegar que *“seria prudente aguardar a decisão judicial para a cobrança do débito fiscal”* (fls. 90).

Nada obstante, e confirmando o acerto da decisão de piso, tal matéria inclusive já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo, ao teor da Súmula CARF n.º 1:

**Súmula CARF n.º 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Entretanto, no que tange à multa de ofício, constato haver nos autos notícia de que à época a autuação (26/03/2007) o crédito tributário já se encontrava com a **exigibilidade suspensa** – em face do MS Coletivo n.º 2000.34.00.013683-5, impetrado pelo SINAL em 08/05/2000 (fls. 16/24), procedido pela decisão judicial concedendo liminarmente autorização para realização do depósito em juízo dos valores retidos (fls. 26/28 e 96/98) – hipótese em que, na exata dicção do art. 63, caput e § 1º da Lei n.º 9.430/96, **cabe sua exclusão**, cujo entendimento também já se encontra sumulado nesse Conselho Administrativo:

**Súmula CARF n.º 17:**

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para cancelar o lançamento da multa de ofício sobre os créditos tributários autuados relativo ao imposto de renda suplementar apurado no ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto